



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31171**

**CONSULTA N. 5-88.2016.6.24.0000 - CONSULTA - SINDICATO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO**

**Relator: Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Consulente: Rosa Senra Estrella, Presidente Executiva do SINAPRO/SC – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina

CONSULTA - FORMULAÇÃO POR DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 45, *CAPUT* E § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRESA (RES. TRESA N. 7.847/2011) - NÃO-CONHECIMENTO.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016.

**Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**  
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
CONSULTA N. 5-88.2016.6.24.0000 - CONSULTA - SINDICATO - CONDUTA  
VEDADA A AGENTE PÚBLICO

RELATÓRIO

Rosa Senra Estrella, Presidente Executiva do SINAPRO/SC – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina, formula consulta nos seguintes termos (fls. 2-3):

**Considerando** a alteração do artigo 73, VII, da Lei 9.504/97, sobre a nova regra da média das despesas da administração pública no primeiro semestre do ano de eleição, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015).

**Considerando** que o entendimento do SINAPRO/SC sobre a norma é o da aplicação da média aritmética dos seis primeiros meses dos três anos anteriores ao pleito, para, desta média (ou seja, da soma dos seis primeiros meses dos 3 anos dividida por 3), atingir o limite das despesas da administração pública com publicidade nos seis primeiros meses do ano eleitoral.

**Considerando**, no entanto, que não há ainda decisões sobre o tema, pois trata-se de recente alteração.

O SINAPRO/SC apresenta esta consulta no sentido de elucidar qual é a interpretação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina sobre a aplicação do artigo 73, VII da Lei 9.504/97, permitindo segurança jurídica e operacional para o setor da propaganda catarinense.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta ao entendimento de que *“sindicato não é parte legítima para formular consulta”*, e de que esta *“se afasta da abstração exigida pela norma eleitoral regente, pois refere-se diretamente a caso concreto, na medida em que traz especificidades de um fato ao questionamento, além de tratar-se de matéria que não pertence à seara eleitoral propriamente dita”* (fls. 5-6).

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator):  
Senhor Presidente, para que uma consulta dirigida a esta Corte seja conhecida, deve,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**CONSULTA N. 5-88.2016.6.24.0000 - CONSULTA - SINDICATO - CONDOTA  
VEDADA A AGENTE PÚBLICO**

primeiramente, ser formulada por parte legítima.

VIII: Sobre o ponto, o Código Eleitoral assim estabelece em seu art. 30, inciso

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

O Regimento Interno deste Tribunal (Res. TRESA n. 7.847/2011), em seu art. 45, *caput* e § 1º, explicita os legitimados ativos admitidos nesse tipo de processo:

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do *caput*, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

No caso concreto dos autos, verifico que a consulta foi formulada por Rosa Senra Estrella, Presidente Executiva do SINAPRO/SC – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que dirigente sindical não possui legitimidade ativa para formular consultas a esta Corte, visto que o mencionado art. 45 dispõe que os legitimados são **juízes e promotores eleitorais, autoridade pública, presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido anotado no TRE.**

Essa circunstância, portanto, leva inexoravelmente ao não conhecimento da consulta.

Nesse sentido são os julgados assim ementados:

**CONSULTA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE. CONSULTA NÃO CONHECIDA.**

I - Consoante o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, somente às autoridades públicas ou aos partidos políticos é dada legitimidade para formular consultas às Cortes Regionais Eleitorais, **hipóteses às quais não se enquadram os sindicatos.**

II - Ausência de legitimidade.

III - Consulta não conhecida.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 5-88.2016.6.24.0000 - CONSULTA - SINDICATO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO

[TREF. CONSULTA n. 268275, Res. N. 7073, de 01/09/2010, Rel. Juiz Mário Machado Vieira Netto]

CONSULTA. FORMULAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. CARÁTER CONCRETO. **ILEGITIMIDADE DO SINDICATO**. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS. **NÃO CONHECIMENTO**.

1. É cediço o entendimento que há vedação para apreciação de consultas durante o período eleitoral, conforme previsão o art. 172 do RITRE/PA;
2. Consulta revestida de caráter inegavelmente concreto. Impossibilidade;
3. **Coordenadores de Sindicato não detém a qualidade de autoridade pública**, para fins de preenchimento do requisito imposto pelo inciso VIII, do art. 30 do Código Eleitoral. Precedentes;
4. **Consulta não conhecida**.

[TREPA. Consulta n. 13329, Res. N. 5103, de 17/07/2012, Relatora Juíza Ezilda Pastana Mutran].

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da presente consulta



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 5-88.2016.6.24.0000 - CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, VII, DA LEI N. 9.504/1997 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL - CÁLCULO DA MÉDIA**

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

CONSULENTE(S): SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINAPRO/SC

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31171. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi.

SESSÃO DE 22.02.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.